



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.003717/2007-41
Recurso nº 255.424 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.849 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria IPI
Recorrente RUBBERTEC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2004, 2006

MPF.

O MPF é mero instrumento de controle gerencial interno da SRF, não influenciando na legitimidade do lançamento, ainda mais quando, expressamente determina que sejam efetuadas as verificações obrigatórias dos tributos e contribuições administradas pela SRF pelo período dos últimos 05 anos e no período de execução do referido mandado de procedimento, situação esta que alberga exatamente a contribuição lançada.

MULTA DE OFICIO.

Nos lançamentos relativos ao IPI devido e não recolhido cabe o lançamento da multa de ofício no percentual de 75% conforme determina a legislação de vigência sobre a matéria, não sendo tal situação equiparada ao recolhimento a destempo do tributo sem o acréscimo da multa moratória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

NAYRA BASTOS MANATTA – Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio Cesar Alves Ramos, Ângela Sartori (suplente), Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a exigência de IPI relativo aos anos calendários de 2004 e 2006 em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, tendo sido apurada tais diferenças em procedimento de verificações obrigatórias, não tendo a contribuinte declarado em DCTF nem recolhido os saldos devedores apurados do LRAIPI.

Constam dos autos cópias do LRAIPI.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. Nulidade do lançamento por vício formal tendo em vista que no MPF original só estava prevista a fiscalização do IPI para os períodos de janeiro/04 a dezembro/04. O MPF Complementar incluiu a fiscalização do SIMPLES e de outros períodos de apuração do IPI, quais sejam setembro/02 a dezembro/03, não podendo, por consequência, a fiscalização incluir outros períodos não constantes do MPF original e do Complementar;
2. Não aplicação da multa de 75% já que o crédito tributário em questão encontra-se incluído no PAEX;
3. Aplicação da retroatividade benigna do disposto na MP 351/07, que deu nova redação ao art. 44 da Lei 9430/96.

A DRJ em Juiz de Fora julgou procedente o lançamento e inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivo, alegando as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Nayra

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Em relação à nulidade argüida pela recorrente por ter a fiscalização efetuado verificações obrigatórias dos tributos em períodos não constantes do MPF original e Complementar, deve ser dito que o MPF tem apenas a função de controle interno da SRF, não atingindo, em absoluto a competência privativa do auditor fiscal que, inclusive, tem obrigação

134 2

funcional de, em verificando infração à legislação tributaria, efetuar o lançamento correspondente a tal infração ou, no caso de ser incompetente para formalizar a exigência, comunicar o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que, por sua vez, adotará as providências necessárias para formalizar a exigência.

Ademais disto do MPF originário consta a autorização para que o fiscal efetue as verificações obrigatórias, quais sejam: correspondência entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrita fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos 05 anos e no período de execução do procedimento fiscal, conforme art. 7º da Portaria SRF 3007/01 e art. 15 da Portaria COFIS nº 28/02, alterada pela Portaria COFIS nº 50/02.

No caso, a presente exigência decorreu exatamente da diferença encontrada entre os valores declarados pela contribuinte a título de IPI e os obtidos através de análise da sua escrituração contábil fiscal. Ou seja, nos termos das verificações obrigatórias constantes do MPF original.

Desta forma, é de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto à inaplicabilidade da multa de ofício por estarem os débitos lançados referentes ao ano calendário de 2004 parcelados no PAEX é de se observar que segundo os documentos de fls. 292, 302 e 303 os valores de IPI parcelados no PAEX referem-se aos anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2005, não estando, portanto, entre tais valores, o que foram objeto do presente lançamento.

Quanto ao argumento da contribuinte de que todos os débitos vencidos até 31/12/2005, declarados em DCTF e DIPJ, tenham sido incluídos no PAEX é de se observar, primeiramente, que os débitos ora lançados não estavam declarados em DCTF, o que por si só afastaria a sua inclusão no PAEX, no pedido genérico, sem que expressamente a contribuinte houve por bem incluí-los, discriminando-os.

No caso tal opção não ocorreu e como os débitos não estavam declarados em DCTF não foram incluídos, no pedido genérico formulado pela contribuinte, no referido parcelamento.

O fato destes débitos serem objeto de informação em DIPJ não é fato suficiente para que fossem incluídos de imediato no PAEX exatamente porque naquela declaração os valores relativos ao IPI constituem apenas informação e não confissão de dívida. A declaração hábil para que a recorrente informasse seus débitos relativos ao IPI à Autoridade Fazendária era a DCTF cujo caráter é o de confissão de dívida.

Este caráter é o que permite a inclusão dos débitos no PAEX.

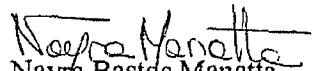
Quanto à aplicação da retroatividade benigna do disposto na MP 351/07 ao fato em concreto há de se observar que aqui não se está a falar de recolhimento de tributo fora do prazo sem o recolhimento da multa de mora, mas sim de não recolhimento de IPI.

Ademais disto o lançamento foi efetuado com base no art. 45 da Lei 9430/96 e não no art. 44, que foi aquele objeto da nova redação dada pela MP 351/07.



Observe-se que não se trata de recolhimento a destempo do IPI devido sem a inclusão de multa moratória, mas sim de falta de recolhimento do imposto devido, cuja penalidade prevista em lei é exatamente a imposição da multa de ofício de 75%, acompanhando o lançamento do principal.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.


Nayra Bastos Manatta-